



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720869/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente VOLTS MATERIAIS ELETRICOS E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. AFASTADA.

A controvérsia já tem entendimento consolidado na Súmula nº 46 deste Colendo CARF.

INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

A prescrição, só acontece a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que a decadência, no que respeita a controvérsia dos autos, já está pacificada na Súmula nº 148 deste CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

POJETO LEI 7512/2014. AINDA EM TRAMITE.

Mera expectativa de direito.

ANISTIA PROVISÓRIA, LEI 13.097/15.

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 025020020154114100 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 2.500,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, preliminar de nulidade, ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas, citou jurisprudência favorável.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando:

- nulidade do auto de infração;
- prescrição.
- PROJETO LEI,7.512
- Anistia Lei nº 13.097.
- denúncia espontânea.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, alegando preliminar de mérito, prejudicial de mérito, combatendo o mesmo.

Aduz a recorrente, que o auto de infração é nulo, por falta de intimação prévia.

Carece de razão a recorrente, eis que a matéria já foi amplamente discutida neste Órgão de julgamento, gerando a Súmula nº 46.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Diz que não foram observados os institutos da prescrição/decadência.

Sem razão a recorrente, eis que a r. decisão primeira fundamentou o Acórdão analisando as alegações do contribuinte, de toda sorte decidido.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que a decadência a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 148 deste Colendo CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Relativamente à denúncia espontânea, carece de razão a recorrente, já que a controvérsia a respeito da mesma, este Órgão de Julgamento pacificou entendimento deste instituto. Súmula nº 49 deste CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente.

Quanto a Lei nº 13.097/ 2015, peço vênica para reproduzir o entendimento da r. decisão primeira, que faz a conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Alega ainda a recorrente em seu benefício os efeitos do projeto- lei 7.512/14, sem razão a recorrente, pois ainda é mera expectativa de direito.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar arguida e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

